

Altera a Portaria CNJ n. 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 09208/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XII do art. 2º da Portaria CNJ n. 193/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XII – Diego de Paiva Vasconcelos, Professor adjunto da Universidade Federal de Rondônia; (NR)

Art. 2º Esta Portaria passa a vigorar na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 233, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Define os municípios nos quais ocorrerá o monitoramento prioritário e continuado do desmatamento e degradação da flora nativa no âmbito do Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada).

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto do Processo SEI n. 09949/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Definir os municípios nos quais ocorrerá o monitoramento prioritário e continuado do desmatamento e degradação da flora nativa no âmbito do Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada) instituído por meio da Portaria CNJ n. 228/2023:

I – Apuí – AM;

II – Lábrea – AM;

III – Altamira – PA;

IV – Porto Velho – RO;

V – São Félix do Xingu – PA;

VI – Balsas – MA;

VII – Colniza – MT;

VIII – Itaituba – PA;

IX – Portel – PA;

X – Novo Aripuanã – AM;

XI – Novo Progresso – PA;

XII – Manicoré – AM;

XIII – Pacajá – PA;

XIV – Uruará – PA; e

XV – Feijó – AC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003257-57.2023.2.00.0000 - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - A: SIRO DARLAN DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ000830 - HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR. R: LUIS FELIPE SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO - 0003257-57.2023.2.00.0000 Requerente: SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Requerido: LUIS FELIPE SALOMAO PROCEDIMENTO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA E PROXIMIDADE FAMILIAR (SUSPEIÇÃO). AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. PEDIDO EXTRAMAMENTE GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM AÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IMPEDIMENTO). INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, II, DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS NORMAS ATINENTES ÀS CAUSAS DE IMPEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a lide administrativa a eventual suspeição/impedimento do Corregedor Nacional de Justiça para atuar em processos administrativos do CNJ envolvendo o recorrente, sob a alegação de suposta amizade íntima e proximidade familiar, e de atuação do magistrado em processo judicial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. O arguente não traz ao conhecimento do CNJ qualquer ato concreto que denote sua amizade íntima ou inimizade capital com o arguido, razão pela qual não há falar em declaração de suspeição, de forma ampla e geral, para o Corregedor Nacional de Justiça atuar perante o Conselho Nacional de Justiça, seja como relator ou não, nos processos relacionados àquele. 3. O pedido de reconhecimento da suspeição é extremamente genérico, o que inviabiliza o processamento da causa, bem como o direito de defesa da parte, a implicar o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme orientação jurisprudencial remansosa do Supremo Tribunal Federal. 4. A previsão do art. 144, II, do CPC, impossibilita os magistrados de atuarem no mesmo processo em diferentes graus de jurisdição. Assim, não se verifica impedimento quando se está diante de um processo administrativo, em um Conselho da República, e outro judicial no âmbito de um Tribunal Superior, em razão do tipo de cognição realizada e dos princípios procedimentais e decisórios que norteiam cada um deles. Precedentes do STF e do STJ. 5. As hipóteses de impedimento, tanto do Código de Processo Civil (art. 144) quanto do Código de Processo Penal (art. 252), não admitem interpretação extensiva, diante de sua enumeração taxativa, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. Mediante interpretação teleológica das funções constitucionais do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988), é certo que inconfundíveis e de diferente natureza as atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, no contexto administrativo do CNJ, e as dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, exercidas no plano jurisdicional. Entendimento diverso resultaria inclusive na corrosão da norma máxima, pois uma interpretação extensiva da legislação processual civil (isto é, infraconstitucional) restringiria o programa normativo da previsão constitucional sobre esta Corte Administrativa, no que tange às atribuições do Corregedor Nacional de Justiça, naturalmente oriundo do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso Administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 15 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luis Felipe Salomão (impedimento declarado) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que não conheceu do pedido veiculado na Arguição de Suspeição e Impedimento (ASI) proposta por Siro Darlan de Oliveira contra o Ministro Luis Felipe Salomão, atual Corregedor Nacional de Justiça. Em sua petição inicial, o arguente alegou possuir, com o arguido, relação de proximidade profissional, uma vez que ambos tomaram posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na mesma data (04.10.2011), além de terem atuado juntos em campanha para a Presidência da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Sustentou deter proximidade familiar com o arguido, porquanto "se frequentavam familiarmente". Por fim, alegou que era amigo de um dos melhores amigos do irmão do arguido, Desembargador Paulo Cesar Salomão. Dadas essas proximidades, aduziu que esperava que o arguido declarasse seu impedimento para atuar na Ação Penal 951-DF, em trâmite no STJ, o que não ocorreu. Relatou que, no bojo dessa ação, o arguido determinou o uso de tornozeleira eletrônica pelo filho do arguente, Dr. Renato Darlan, além de outras medidas cautelares, como retenção de bens e valores. Aludiu que, pelas razões acima expostas, o atual Corregedor Nacional de Justiça estaria impedido de participar do julgamento do PAD 0006926-94.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Conselheira Salise Sanhotene, em que o Plenário do CNJ, na 3ª Sessão Ordinária (14.04.2023), por unanimidade, julgou procedentes as imputações para lhe aplicar pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Sem mencionar o processo, relatou que arguiu a suspeição do Corregedor, que se teria limitado a decidir com os seguintes argumentos: "Preliminarmente, anoto que, além de não vislumbrar a suspeição aventada pelo ora requerido, a argumentação trazida no bojo das informações prestadas não se subsume aos requisitos do artigo 146 do CPC, motivo pelo qual deixo de determinar a sua atuação em apartado." Por fim, requereu, com fulcro no art. 146 do CPC e arts. 102 e 103 do CPP e dos artigos pertinentes do Regimento Interno do CNJ, o reconhecimento da suspeição do Corregedor Nacional de Justiça, "com a consequente abstenção de participação nos julgamentos relacionados com esse magistrado" (id 5148747). Em 30.6.23, não conheci do pedido, sob o fundamento de que não restou configurada qualquer hipótese de suspeição do Ministro Luis Felipe Salomão para atuar como relator de procedimentos, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, envolvendo o arguente (id 5159712). Em sede recursal, o argumento reitera essencialmente as mesmas razões expostas na petição inicial. Aventa, contudo, que esta Presidente "não enfrentou em sua decisão o fato de que a lei expressamente veda a participação do Eminentíssimo Corregedor quando o mesmo já foi Relator na Ação Penal nº 951-DF, onde se posicionou como julgador, e existem determinadas situações que impossibilitam a atuação do juiz no curso de uma ação", razão pela qual incidiria o impedimento constante no art. 144, inc. II, do CPC[1]. Por fim, requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente declaração de impedimento do Ministro Luis Felipe Salomão nos processos em que figura o arguente, seja os em trâmite, seja os